

## COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

### PROJETO DE LEI Nº 228/2012

Com o Substitutivo nº 1

#### RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela, na forma original, autoriza o Executivo Municipal a contratar, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, empréstimo externo no valor equivalente a **até U\$ 25.740.000,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil dólares norte-americanos)**.

O projeto estipula que os recursos advindos da operação de crédito serão destinados a investimentos no **Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Londrina**.

Conforme prevê o projeto, fica o Município de Londrina autorizado a oferecer, como contragarantia ao Tesouro Nacional, pela garantia que este oferecerá ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), as receitas geradas pelos tributos referidos nos artigos 156, 158 e 159, I, II e III, da Constituição Federal, ou outros que venham substituí-los.

O projeto propõe, ao final, a **revogação da Lei nº 11.092, de 7 de dezembro de 2010**, que prevê a contratação de empréstimo no valor até U\$ 21.450.000,00, para atender ao **Programa de Mobilidade Ambiental e Infraestrutura Social**.

O proponente, em sua justificativa ao projeto, expõe que o projeto é apresentado para substituir a Lei acima descrita, seguindo orientação do Banco Interamericano de Desenvolvimento e para melhor caracterizar as intervenções previstas no Programa, alterando-se o nome do Programa, sem prejuízo das ações a serem realizadas, e atualizando-se o valor já autorizado para a contratação do empréstimo, de acordo com as recomendações expedidas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX.

O Prefeito esclarece que:

O presente Projeto de lei é de relevante importância para a municipalidade, viabilizando a implementação do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Londrina, que

possibilitará melhorar a qualidade ambiental nos fundos de vales; a mobilidade urbana; a revitalização do centro histórico de Londrina.

Ao presente projeto foi apresentado pelo Prefeito o **Substitutivo nº 1**, por meio do qual o autor altera o valor do empréstimo, reduzindo de U\$ 25.740.000,00 para **até U\$ 21.450.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos)**, com vistas a manter o valor previsto na Lei nº 11.092/2010.

### **PARECER TÉCNICO:**

Cabe anotar, primeiramente, que avaliação desta Assessoria do Projeto de Lei nº 202/2010, que originou a Lei nº 11.092, de 7 de dezembro de 2010, foi positiva, considerando que as ações do Programa então denominado *de Mobilidade Ambiental e Infraestrutura Social* são de relevância social, ambiental e cultural, possibilitando melhorar a qualidade ambiental em dois componentes de ação programática: a requalificação ambiental e urbana da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Cambé e a requalificação urbana da área Central de Londrina.

De acordo com a sua exposição de motivos àquele projeto, o Chefe do Executivo indicou que a requalificação ambiental e urbana da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Cambé tem por finalidade preservar e requalificar as áreas naturais de fundos de vale, características da cidade de Londrina, próximas a regiões inseridas no tecido urbano, com bastante ocupação, conformadas ao longo dos vários cursos d'água, de modo a contribuir para a preservação ambiental e, ao mesmo tempo, disponibilizar espaços públicos verdes para o lazer da população urbana, formando parques lineares de flora e fauna, evitando que estes se transformem em ambientes negativos — áreas escuras, focos de mato, de lixo e vulneráveis à violência e ao vandalismo.

Para realizar a requalificação ambiental e urbana planejada, a proposta indicou que devem ser realizadas ações que visem a adequações de geometria viária, à implantação de pistas de caminhadas e rede cicloviária, e à consolidação da infraestrutura do parque linear do Ribeirão Cambé, compondo de áreas de recreação e de lazer, parques e jardins, bosque e corredor ecológico.

Já a requalificação urbana da área central de Londrina, expôs o Prefeito, tem o objetivo de contribuir para a melhoria das condições urbanísticas da área com maior concentração de patrimônio histórico arquitetônico e urbano da cidade.

Para atingir esse objetivo, o Prefeito expôs que são necessárias ações com vistas a revitalizar espaços públicos históricos da cidade — calçadão, calçadas e praças —, por meio da melhoria da infraestrutura como iluminação, ordenamento visual, mobiliário urbano, promoção da acessibilidade a deficientes e a idosos com a colocação de pisos táteis, entre outras medidas.

No entanto, apresenta agora o Prefeito o projeto em tela, propondo a revogação da Lei nº 11.092/2010, argumentando que se faz necessária a alteração do nome do programa para **Programa de Desenvolvimento Sustentável de Londrina**, mantendo, no entanto, com o Substitutivo nº 1, o valor a ser contratado com o BID, de até U\$ 21.450.000,00, em consonância com as recomendações da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anexadas ao projeto.

Expõe o Chefe do Executivo, nesta ocasião, que o Programa em tela tem por finalidade apoiar a municipalidade na implementação de sua política urbana e do Plano Diretor, mediante:

(I) ações que promovam o desenvolvimento urbano equilibrado visando garantir a ocupação/expansão do território de forma sustentável;

(II) incentivos ao uso de modos de transporte não motorizados e melhorias no sistema viário; e

(III) ordenação e controle do uso do solo e a proteção e recuperação do patrimônio cultural, natural e paisagístico do Centro Histórico.

De maneira complementar, expõe o Prefeito, a Prefeitura visa ampliar a capacidade institucional em matéria de gestão fiscal, de planejamento urbano e de gestão ambiental.

Anotamos, com relação à contratação de empréstimo, que a Lei Orgânica do Município dispõe que:

I – compete ao Município de Londrina dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento (Art. 5º, VI); e

II – compete privativamente ao Prefeito realizar quaisquer operações de crédito, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal (Art. 49, inc. XV); e

III – é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o Art. 93 e dos recursos de que trata o Art. 96 desta Lei, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta (Art. 104, § 4º).

Assim, a proposta encontra guarida na legislação municipal em vigor. Entretanto, ressalte-se que a competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no Art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, e outras providências.

Isto posto, quanto ao aspecto técnico e à viabilidade da assunção do empréstimo, diante da especificidade do assunto, esta Assessoria considera relevante que a matéria seja devidamente avaliada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que poderá ampliar a análise das operações contidas no projeto.

**Quanto ao mérito, entendemos que o Programa para o qual se destina o empréstimo encontra respaldo nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica:**

I - ao Município de Londrina compete, em comum com a União e com o Estado, proteger o ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Art. 6º, VI);

II - o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e cultural (Art. 109, II);

III - a política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população (Art. 113);

IV - todos têm direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado — bem do uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida —, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações (Art. 179).

*Parecer ao Projeto de Lei nº 228/2012 – Comissão do Meio Ambiente*

Lembramos, ainda, que a matéria em análise trata da adequação da Lei nº 11.092/2010, anteriormente aprovada nesta Casa, às recomendações expedidas pela Cofix, motivo pelo qual merece prosperar.

Não obstante, compete aos membros da Comissão do Meio Ambiente, por meio do seu Voto, avaliar a conveniência e definir quanto à acolhida do projeto apresentado pelo Executivo.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 12 de julho de 2012.

*Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.*

## **COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE**

### **VOTO AO PROJETO 204/2012**

Esta Comissão, após a análise do projeto e do parecer técnico apresentado, exara **voto favorável** à presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, 23 de julho de 2012.

*A COMISSÃO:*

**TITO VALLE**  
**Presidente/Relator**

**ANTENOR RIBEIRO**  
**Vice-Presidente**

**RODRIGO GOUVÊA**  
**Membro**